

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 36/08

**DESIGNAÇÃO DOS ÁRBITROS DO
TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e as Decisões Nº 37/03, 26/04, 30/05, 18/06 e 38/07 do Conselho do Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, em seu Artigo 18, dispõe que cada Estado Parte designará 1 (um) árbitro titular e 1 (um) árbitro suplente para integrar o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), bem como estabelece a designação do quinto árbitro do Tribunal;

Que o Art. 4º da Decisão CMC Nº 30/05 estabelece que o mandato dos integrantes do TPR se contará a partir da respectiva designação pelo órgão competente do MERCOSUL;

Que as designações efetuadas por cada Estado Parte, relativas aos árbitros integrantes do TPR, designados pela Decisão CMC Nº 26/04, foram renovadas pela Decisão CMC Nº 18/06 para o período de 13 de agosto de 2006 a 13 de agosto de 2008;

Que é necessário renovar, pelo último período, o mandato dos árbitros designados pela Dec. CMC Nº 26/04 ou designar novos árbitros; e

Que também cabe designar o quinto árbitro do TPR,

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º – Designar como membros titulares do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), no período de 15 de dezembro de 2008 a 15 de dezembro de 2010, os seguintes juristas:

Dr. Carlos María Correa (Argentina)
Dr. João Grandino Rodas (Brasil)
Dr. Roberto Ruiz Díaz Labrano (Paraguai)
Dr. Roberto Puceiro Ripoll (Uruguai)

Art. 2º – Designar como suplentes de seu respectivo membro titular, no período de 15 de dezembro de 2008 a 15 de dezembro de 2010, os seguintes juristas:

Dr. Marcelo Antonio Gottifredi (Argentina)
Dr. Alberto do Amaral Júnior (Brasil)
Dr. Carlos Sosa Jovellanos (Paraguai)
Dr. Ricardo Olivera García (Uruguai)

Art. 3º – Designar como quinto árbitro do Tribunal Permanente de Revisão, no período de 15 de dezembro de 2008 a 15 de dezembro de 2011, o Dr. Jorge Luiz Fontoura Nogueira.

Art. 4º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXVI CMC – Salvador, 15/XII/08